



PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000654/2012-85
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: João Batista da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. INADIMPLENTO CONTRATUAL PELA CONTRATADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços de manutenção predial promovida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (Brasília/DF).
2. Configurado o inadimplemento de diversas cláusulas contratuais, correta a rescisão unilateral da avença, com a aplicação das sanções cabíveis.
3. Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa prévias à rescisão observadas.
4. Frustrada a tentativa de entrega de via assinada do contrato administrativo, ante a mudança de endereço da contratada sem comunicação à contratante.
5. Legalidade da atuação administrativa.
6. Improcedência do PCA.



ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido consubstanciado no procedimento de controle administrativo.

Brasília, 26 de setembro de 2012



TITO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000654/2012-85
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: João Batista da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição formulada por João Batista da Silva-ME, buscando impugnar ato praticado pelo Ministério Público do Trabalho.

Informa o requerente, na condição de representante legal de microempresa prestadora de serviços à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília/DF, que o referido órgão teria rescindido unilateralmente o contrato administrativo PRT nº 001/2012, em 31/05/2012 (fl. 11).

Argumenta ter ocorrido violação do princípio da legalidade, na medida em que não lhe teria sido oferecida oportunidade de contraditório e defesa prévia. Aduz ainda ter-lhe sido imposta a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União (fl. 10), em suposto desacordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, que prevê 02 (dois) anos e não 05 (cinco).

Narra, por fim, que o referido contrato administrativo teria sido firmado em 23/01/2012, mas homologado somente em



30/04/2012, não lhe tendo sido entregue cópia assinada pelo representante da Administração (fls. 07/08).

Junta os documentos de fls. 11/26, dos quais destaco o Ofício nº 032/2012-SGC/DA/PRT 10ª Região (fls. 14/15), que intimou o ora requerente da rescisão contratual, bem como das sanções administrativas aplicadas.

Nesse contexto, solicitei informações à Exma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, bem como fosse enviada cópia a este Conselho Nacional, do procedimento administrativo que resultou na rescisão do mencionado contrato, tudo devidamente atendido às fls. 33/655.

Esclarece o requerido que houve por bem proceder à rescisão unilateral do contrato administrativo resultante do Pregão nº 009/2011, na medida em que a contratada não se desincumbiu dos ônus constantes de diversas cláusulas contratuais, a exemplo do fornecimento de uniformes, equipamentos e materiais, prestação de garantia de execução do ajuste, não tendo sequer adimplido as obrigações trabalhistas em relação ao empregado posto à disposição da PRT, cujo pagamento teve de ser feito diretamente pela contratante (fls. 34/35).

Salienta terem restado infrutíferas as diversas tentativas de esclarecimento sobre o inadimplemento, junto ao representante da contratada. Aduz ter procedido à notificação da instauração de procedimento para aplicação de penalidades, deixando a contratada transcorrer, inerte, o prazo para apresentação de defesa escrita (fl. 36), somente se manifestando na via administrativa, formulando pedido de reconsideração (fls. 491/505) devidamente indeferido pela Procuradoria Regional do Trabalho, em face da decisão de rescisão contratual.



Destaca, por fim, que referido procedimento resultou na aplicação de multas moratória e compensatória, bem como na sanção de impedimento para licitar e contratar com a administração pública federal por 05 (cinco) anos (fl. 37).

É o suficiente relatório.



PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000654/2012-85
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: João Batista da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

VOTO

Como visto, trata-se de procedimento de controle administrativo em que o requerente atribui a prática de ilegalidades ao Ministério Público do Trabalho, consistentes na suposta inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando da rescisão de contrato administrativo de prestação de serviços de manutenção predial.

Compulsando os autos, verifico que a atuação administrativa da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede nesta capital, transcorreu de forma irrepreensível, observando estritamente todos os ditames legais e regulamentares, sem descuidar das garantias constitucionais do ora requerente.

De fato, da correspondência eletrônica juntada aos autos, observo que em várias oportunidades a Administração alertou o requerente sobre o inadimplemento de diversas cláusulas do ajuste, verificados após a celebração do contrato sem, contudo, obter qualquer resposta conclusiva ou a adoção das providências necessárias à cessação da inadimplência (fls. 375/407).

Ante o comportamento negligente da contratada e o conseqüente prejuízo à contratante, esta iniciou, acertadamente, procedimento para rescisão do contrato administrativo, notificando o



requerente para apresentação de defesa prévia, consoante devidamente comprovado às fls. 459/463.

Ocorre que a contratada/requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo a ela assinalado em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 480) e em cumprimento ao disposto na legislação pertinente.

Sem razão, portanto, o requerente, ao afirmar ter-lhe sido negada oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, posto que regularmente intimado, ficou inerte.

Desse modo, o requerido procedeu à rescisão unilateral do contrato administrativo, por culpa da contratada, consoante expressamente previsto no art. 78, I c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93, aplicando as sanções previstas no art. 87 daquele diploma, de aplicação subsidiária, a teor do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, bem como as contratualmente fixadas (fls. 483/484).

Nesse sentido, considero desarrazoada a alegação de ter a requerida cometido ilegalidade ao aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de cinco anos. Como bem salientou a requerida em suas informações, o fundamento legal da aplicação da referida sanção é o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e não o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, pela aplicação do critério da especialidade, na resolução do aparente conflito de normas.

Por fim, quanto à alegação de que não teria sido entregue ao requerente uma das vias do contrato administrativo objeto da presente controvérsia, nota-se que, como bem salientado nas informações prestadas pelo requerido (fl. 38), o próprio requerente havia se disposto a retirar pessoalmente junto à PRT10, o que não cumpriu. Tampouco foi



possível sua entrega por via postal, restada infrutífera ante a mudança de endereço do requerente, sem comunicação à contratante (fls. 504).

Portanto, descabe cogitar de qualquer malferimento, seja ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, seja às Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, por parte da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, eis que sua atuação no presente caso ocorreu em estrita obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como aos comandos insculpidos na legislação de regência do caso..

Ante o exposto, julgo improcedente o presente procedimento de controle administrativo.

É como voto.

Brasília, 26 de setembro de 2012.



TITO AMARAL
Conselheiro Relator